



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.955 - DF (2018/0142622-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARLY REGIS DO NASCIMENTO ROCHA
ADVOGADOS : LUCIANO MACEDO MARTINS - DF046622
LEONARDO HENRIQUE DE AZEVEDO CARVALHO E OUTRO(S) -
DF051618
AGRAVADO : INSTITUTO INTEGRIDADE
ADVOGADO : JOSIANE MENESES DE CARVALHO - DF034074

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de reconhecer o dever de indenizar, exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.955 - DF (2018/0142622-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARLY REGIS DO NASCIMENTO ROCHA
ADVOGADOS : LUCIANO MACEDO MARTINS - DF046622
LEONARDO HENRIQUE DE AZEVEDO CARVALHO E OUTRO(S) -
DF051618
AGRAVADO : INSTITUTO INTEGRIDADE
ADVOGADO : JOSIANE MENESES DE CARVALHO - DF034074

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por MARLY REGIS DO NASCIMENTO em face de decisão deste Relator de fls. 503-506, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, devido à impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Nas razões recursais, sustenta a parte agravante: "A segurança jurídica no Brasil é mitigada e isso é fato! Os fatos são comprovados não autos. Assim sendo, não existe a menor condição de reexame de prova alguma. Tanto que, o eminente relator usou das provas já elencadas nos autos para ceifar direito alheio. Isso ainda motivado com depoimentos alheios. Aqui o ponto nodal é um só, a saber: É negligência ofertar suco a pessoa que está acometida de engasgo e isso na decisão monocrática o eminente relator foge o tempo todo da apreciação. Ora, aqui não precisamos invadir a questão de prova! A simples oferta do suco a pessoa engasgada como está comprovado nos autos é assertiva para a condenação por danos morais como requerido em sede de inicial."

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.955 - DF (2018/0142622-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARLY REGIS DO NASCIMENTO ROCHA
ADVOGADOS : LUCIANO MACEDO MARTINS - DF046622
LEONARDO HENRIQUE DE AZEVEDO CARVALHO E OUTRO(S) -
DF051618
AGRAVADO : INSTITUTO INTEGRIDADE
ADVOGADO : JOSIANE MENESES DE CARVALHO - DF034074

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de reconhecer o dever de indenizar, exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.
2. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Conforme consignado na decisão monocrática de minha Relatoria (fls. 503-506), o Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, concluiu que: "Não obstante a argumentação lançada pela apelante, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, pois, compulsando o acervo probatório constata-se que a ré agiu dentro dos padrões que lhe são esperados nessa modalidade de contrato...Evidenciado que a ré promoveu todas as diligências para salvar a vida do idoso, não havendo provas da prestação de serviço defeituoso a justificar o ressarcimento por danos morais decorrentes da perda do ente querido que foi confiado aos seus cuidados.". Assim, o acolhimento da pretensão recursal, a fim de reconhecer o dever de indenizar, exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL.COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES DA APELAÇÃO. DESNECESSIDADE DE NOVO PREPARO. INFECÇÃO HOSPITALAR. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL. SÚMULA 7/STJ. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. AUSÊNCIA DE ADEQUADO COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A complementação das razões da apelação após a alteração da decisão recorrida em razão de julgamento de embargos de declaração opostos posteriormente não enseja novo preparo, porquanto não se trata de novo recurso.

2. O Tribunal de origem, lastreado no conjunto probatório dos autos, concluiu pela inexistência de nexo causal entre a conduta do hospital e a infecção que acometeu o paciente, afastando o dever de indenizar. A alteração de tal entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 deste Pretório.

3. Inexiste omissão quando a Corte de origem decide de forma clara e fundamentadamente todas as questões postas a seu exame, não se podendo confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

4. A admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional requer o adequado cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a constatação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação que não ocorreu na espécie.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 1601932/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS.

1. A modificação do entendimento adotado pelo Tribunal de origem quanto à necessidade ou não de se produzir outras provas, além daquelas constantes dos autos, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, entendeu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil e do dever de indenizar no caso em exame. O acolhimento da pretensão recursal, no ponto, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, fazendo incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

3. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 1156898/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 18/05/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. COMODATO. EDIFICAÇÕES REALIZADAS PARA USO E GOZO DO IMÓVEL.DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Reverter as conclusões do Tribunal local, acerca da comprovação do contrato verbal de comodato e das construções erigidas no imóvel de propriedade da recorrida para uso e gozo do bem, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 1241908/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0142622-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.308.955 /
DF

Números Origem: 00024002620168070011 20161110024005 20161110024005AGS

PAUTA: 20/09/2018

JULGADO: 20/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARLY REGIS DO NASCIMENTO ROCHA
ADVOGADOS : LUCIANO MACEDO MARTINS - DF046622
LEONARDO HENRIQUE DE AZEVEDO CARVALHO E OUTRO(S) - DF051618
AGRAVADO : INSTITUTO INTEGRIDADE
ADVOGADO : JOSIANE MENESES DE CARVALHO - DF034074

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARLY REGIS DO NASCIMENTO ROCHA
ADVOGADOS : LUCIANO MACEDO MARTINS - DF046622
LEONARDO HENRIQUE DE AZEVEDO CARVALHO E OUTRO(S) - DF051618
AGRAVADO : INSTITUTO INTEGRIDADE
ADVOGADO : JOSIANE MENESES DE CARVALHO - DF034074

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.